



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04932/10

Objeto: Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé – PCA/2009

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor responsável: José Soares de Brito Filho

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
BONITO DE SANTA FÉ, EXERCÍCIO DE 2.009.
JULGA-SE REGULAR, COM RECOMENDAÇÃO.
ATENDIMENTO INTEGRAL À LRF.**

ACÓRDÃO APL-TC- 00743/2.011

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 04932/10** trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da **Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé**, relativa ao exercício financeiro de **2.009**, sr. **José Soares de Brito Filho**.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal – DIAGM III, deste Tribunal, após examinar a documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo interessado (**fls. 55/58**) elaborou relatório (**fls. 40/46 e 165/167**), evidenciando que:

- ✓ a Prestação de Contas foi encaminhada no prazo legal;
- ✓ as despesas atingiram: Total do Legislativo (**8,01%** da receita tributária inclusive transferências realizadas no exercício anterior), com Pessoal da Câmara (**4,56%** da RCL) e com Folha de Pagamento do Legislativo (**65,57%** das transferências recebidas), atendendo aos limites legal e constitucionalmente estabelecidos;
- ✓ a remuneração de cada Vereador observou o limite fixado na Lei 324/2004 e correspondeu a **14,53%** do percebido pelo Deputado Estadual; o total de subsídios dos Vereadores atingiu **2,92%** da Receita Efetivamente Arrecadada, dentro portanto dos limites estabelecidos no art. 29, incisos VI e VII, CF;

e entendendo remanescer como irregularidade apenas a realização de despesas sem licitação com aquisição de material de consumo, no valor de **R\$ 10.890,15¹**.

¹ O defendente alegou que a despesa decorreu da licitação Carta Convite nº 03/09, da qual foi vencedora a empresa Melo Supermercado Ltda., no valor de R\$ 8.897,00, a qual não foi informada ao SAGRES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04932/10

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial emitiu parecer, da lavra do Procurador dr. *André Carlo Torres Pontes*, entendendo que a mácula permaneceu em razão de a licitação não ter sido informada em tempo hábil ao SAGRES, não tendo sido acusado qualquer excesso de preço ou falta de fornecimento de bens e pugnando, em conclusão, pelo/a **(fls. 169/172)**:

- ❑ julgamento regular das contas;
- ❑ atendimento integral aos preceitos da LRF;
- ❑ recomendação no sentido de prevenir a repetição da falha acusada no exercício de 2009.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, voto nos termos do parecer do Ministério Público Especial, pela:

- **regularidade** da Prestação de Contas do **Presidente da Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé**, relativa ao exercício de **2.009**, sr. **José Soares de Brito Filho**, considerando integralmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- **recomendação** à atual Mesa da citada Câmara não mais incorrer na falha ora detectada;

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 04932/10** e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

- I. Julgar **regular** a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de **Bonito de Santa Fé**, relativa ao exercício de **2.009**, sr. **José Soares de Brito Filho**, considerando integralmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04932/10

II. **Recomendar** à atual Mesa da citada Câmara não mais incorrer na falha ora detectada.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 21 de setembro de 2011

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial

Em 21 de Setembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL